



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 037/CTA/2022

EMENTA: Supervisão de diversas unidades ou serviços de Enfermagem por um único Enfermeiro rotineiro/plantonista.

Descritores: Enfermagem, Assistência, Técnico de Enfermagem, Supervisão.

1. DO FATO

Solicitação do Conselho do COREN-DF para revisão do Parecer Técnico COREN-DF nº 09/2007, a fim de responder especificamente aos seguintes questionamentos:

- a. O Enfermeiro assistencial pode supervisionar mais de uma unidade ou serviço de Enfermagem?
- b. O Enfermeiro assistencial pode realizar supervisão a distância de serviços de Enfermagem?
- c. Em caso de falta de algum profissional, o Enfermeiro assistencial, de outra unidade, pode assumir essa supervisão?
- d. Enfermeiro de área de assistência indireta pode supervisionar essa unidade desassistida?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A definição da Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017:

A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

O exercício profissional de Enfermagem é fiscalizado pelos Conselhos Regionais de Enfermagem de acordo com as diretrizes gerais do Conselho Federal de Enfermagem. Regida pela Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre as ações desenvolvidas no Exercício da



Enfermagem; a regulamentação desta Lei pelo Decreto nº 94.406/1987 (BRASIL, 1986; 1987), estabelece direitos e competências das diferentes categorias existentes na Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos determinados.

A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem estabelece a composição da equipe de Enfermagem. Essa mesma Lei reforça a exigência da presença do Enfermeiro durante todo período de funcionamento da instituição de saúde e que seja legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem (COREN). Como também, instituiu ser privativo do Enfermeiro a supervisão, organização e direção dos serviços de Enfermagem, e a prestação dos cuidados de maior complexidade técnica realizada aos pacientes (BRASIL, 1986; 1987).

Ação de supervisionar é uma das competências inerentes ao Enfermeiro que a exerce com respaldo legal no seu exercício profissional, Lei nº 7.498/86. Entende-se como Supervisão o processo utilizado para designar a atividade de direção imediata das atividades dos subordinados (CHIAVENATO, 2007). A supervisão realizada de maneira planejada, utiliza técnicas e instrumentos que conferem eficiência, eficácia e efetividade, no intuito de proporcionar assistência com ética, segurança e qualidade (LIBERALI, DALL'AGNOL; 2008).

A temática deste Parecer envolve a postura do profissional de Enfermagem relacionado ao dimensionamento de pessoas, ao remanejamento e a atuação como supervisor em mais de um setor, no mesmo período. Decorrente desses fatos será considerado: as Resoluções do COFEN nº 438/2012, nº 509/2016, nº 543/2017 e nº 564/2017; e o Parecer de Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN.

2.1 Legislação a respeito da supervisão de Enfermagem

A Resolução COFEN nº 509/2016, estabelece as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (RT) na atuação nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde. Nessa Resolução são definidos os termos Serviço de Enfermagem, Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem, Certidão de Responsabilidade Técnica e Enfermeiro Responsável Técnico. Além disso, reforça que toda instituição de saúde, onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deverá ser apresentado a Certidão de Responsabilidade Técnica. Apresenta também as atribuições do Enfermeiro RT, entre elas



estão no art.10, inciso II a responsabilidade de realizar o dimensionamento de pessoas da Enfermagem.

Com relação ao novo Código de Ética do Profissional de Enfermagem, a Resolução COFEN nº 564/2017, garante o exercício seguro e livre de danos do profissional dentro dos preceitos éticos. Essa afirmação é assegurada no art.45 onde reforça-se a responsabilidade do profissional de Enfermagem prestar assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência; no art.24, reforça-se exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

2.2 Enfermeiro supervisor: atuação em mais de uma unidade e em diferente área de conhecimento

O Enfermeiro possui diversos papéis de atuação dentro de uma unidade de saúde e no seu exercício profissional, seja como coordenador da equipe, como supervisor e/ou executor da assistência de Enfermagem. Em qualquer desses papéis deve-se procurar realizar de maneira segura e com qualidade ao paciente e sua família, para os próprios profissionais e colegas, e também a instituição de saúde. Nesse sentido, deve-se considerar o dimensionamento de pessoas e a atuação do profissional na área de conhecimento e prática profissional.

O dimensionamento de pessoas envolve a necessidade de remanejamento e o absenteísmo, esses fatores são essenciais para uma adequada elaboração de escalas de trabalho. O profissional sente-se desprotegido ao atuar em local onde as normas, as rotinas, os cuidados com os pacientes, enfim a dinâmica de trabalho é diferente do seu cotidiano. Tornando-se fatores de adversidade e angústias desencadeados pelo medo de não saber fazer e geradores de conflito entre os membros da equipe (BERTI *et al*, 2013).

A Resolução COFEN nº 543/2017, estabelece sobre o Dimensionamento de Profissionais de Enfermagem. O adequado cálculo do dimensionamento deverá envolver os aspectos sobre o serviço de saúde (missão, visão, estrutura organizacional, financeira e física, tipos de serviços e/ou programas); o serviço da Enfermagem (aspectos técnico-científicos e administrativos, dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos; jornada de trabalho; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica



(IST); proporção de profissionais de Enfermagem de nível superior e de nível médio); e o paciente (grau de dependência em relação a equipe de Enfermagem, sistema de classificação de pacientes, realidade sociocultural).

O Parecer Técnico COREN-SC nº 009/CT/2016 estabelece a atuação do Enfermeiro em mais de um setor hospitalar e atuação do Enfermeiro, em outro setor, sem Enfermeiro em situação de Urgência e Emergência. Reforça-se a necessidade, no momento da confecção da escala de Serviço de Enfermagem, considerar o dimensionamento de pessoas, o perfil do cuidado e a complexidade das ações. A redução da qualidade e eficiência da mão de obra, influencia diretamente no princípio da segurança e qualidade do cuidado.

Há o Parecer Técnico COREN-SE nº 005/2017 que ressalta sobre a atuação do Enfermeiro em mais que um setor hospitalar, estabelece sobre recusa de Enfermeiro em respeitar o remanejamento e/ou assumir escala de supervisão em mais de um setor. Reforça a necessidade de o Enfermeiro RT realizar o planejamento e a organização da assistência resguardando o IST mínimo de 15%. Estabelece ser infração ético-legal a recusa infundada do profissional com relação ao remanejamento de setor. Aconselha ao RT integrar a assistência em situação de desfalque na escala de Enfermeiros. Desaconselha a utilização rotineira da atuação de Enfermeiros em mais de dois setores.

O Parecer Técnico COREN-PE nº 001/2016 estabelece a legalidade do remanejamento de profissionais de Enfermagem entre setores hospitalares. O Enfermeiro RT deverá realizar o dimensionamento do pessoal de Enfermagem, considerando o IST no intuito de evitar o remanejamento. Cabe ao profissional avaliar a sua competência técnica, científica, ética e legal, e caso o resultado dessa autoavaliação seja favorável à atuação no setor para o qual ele é demandado, deve-se aceitar o encargo e garantir, com segurança, a continuidade da assistência de Enfermagem, caso contrário, o profissional possui o direito em recusar o remanejamento.

No Parecer Técnico COREN-PB nº 02/2015 onde ressalta o remanejamento do profissional de Enfermagem de setor. Reforça-se a necessidade de capacitação do profissional no intuito de exercer com segurança as atividades designadas. Desaconselha a realização do excesso de remanejamento, e sugere que, no momento da confecção de escalas, seja assegurado o IST. Caso não conseguir o remanejamento espontâneo do profissional, o



Enfermeiro de plantão deverá realizar sorteio, com garantia que não exceda o período de horas regulamentadas por lei.

2.3 Atuação do Enfermeiro na supervisão à distância nos serviços de Enfermagem

Em consideração ao Enfermeiro realizar supervisão à distância de serviços de Enfermagem a Resolução COFEN nº 438/2012 estabelece a proibição do regime de sobreaviso para Enfermeiro assistencial, no qual não reconhece a supervisão à distância estando o profissional Enfermeiro de sobre aviso, salvo se o regime foi instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais de escala de serviço, situação que impedirá que os profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem fiquem desprotegidos de amparo legal e supervisão pelo profissional responsável.

O Parecer de Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN reforça as atividades da equipe de Enfermagem na ausência temporária, eventual e programada de profissionais de Enfermagem da Atenção Básica. Entende-se que a ausência temporária do Enfermeiro não deve atrapalhar o funcionamento da unidade de saúde na sua prestação de serviços à população bem como deixar os profissionais de Enfermagem sem supervisão, direta ou indireta; na ausência eventual compete ao RT de Enfermagem organizar a demanda de atividades de maneira acatar as atribuições legais e as competências técnicas do profissional Técnico e Auxiliar de Enfermagem; ausência programada (férias/licenças/folgas/treinamentos em locais diversos da UBS), recomenda-se que garanta a programação de substituição ou cobertura do serviço por outros Enfermeiros, no intuito de garantir assistência de Enfermagem à população e a supervisão dos profissionais de Enfermagem.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – CTA/COREN-DF conclui que:

O Enfermeiro é o profissional responsável pela organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras destes serviços. O remanejamento de profissionais de Enfermagem, entre setores, e supervisionar mais de uma unidade, não é adequado aos serviços de Enfermagem, por não garantir



assistência segura e de qualidade aos pacientes, ao profissional e à instituição. Faz-se necessário que essa assistência seja presente e de maneira ininterrupta.

É imprescindível assegurar dimensionamento de pessoas, o IST, no mínimo 15%, com o objetivo de garantir a cobertura da escala, evitar remanejamentos desnecessários e manter a assistência adequada em situações de férias, atestados, licenças e outras ausências, como também assegurar que todas as unidades tenham um Enfermeiro supervisor responsável pelo atendimento.

Nesse sentido este parecer técnico procurou responder aos quatro questionamentos:

a) O Enfermeiro assistencial (rotineiro / plantonista) pode supervisionar mais de uma unidade ou serviço de Enfermagem?

O enfermeiro assistencial não deve supervisionar mais de uma unidade. O RT deve considerar o dimensionamento de pessoas com relevância ao IST, que a atuação do profissional seja na área de conhecimento e prática no momento da elaboração da escala de trabalho, e se foi ofertado curso de capacitação e/ou atualização ao profissional, como também a complexidade das ações. Cabe ao Enfermeiro, ao assumir a unidade ou serviço de Enfermagem, avaliar os pacientes internados e a sua capacidade de atendimento, definir prioridades e determinar como a assistência será prestada, e assim garantir assistência segura e de qualidade.

b) O Enfermeiro assistencial (rotineiro / plantonista) pode realizar supervisão à distância de serviços de Enfermagem?

Não. Pois a legislação em vigor do COFEN proíbe o regime de sobreaviso para Enfermeiro assistencial; não reconhece a supervisão à distância com o intuito de garantir eventuais faltas de profissionais de escala de serviço; não reconhece a supervisão à distância com a finalidade de os profissionais de Enfermagem não ficarem desprotegidos de amparo legal e supervisão pelo profissional responsável. Além do fato da Resolução COFEN 564/2017, em seu artigo 54, responsabilizar o Enfermeiro por falta cometida pela equipe por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio.

c) Em caso de falta de algum profissional, um Enfermeiro assistencial (rotineiro/plantonista), de outra unidade, pode assumir essa supervisão?



Poderá ocorrer a supervisão, desde que o profissional se sinta apto a desenvolver as atividades com segurança e com qualidade no setor ao qual foi designado, e que não esteja supervisionando outro setor. Como também realizar capacitações para atuar na área ao qual o seu conhecimento é limitado.

d) Enfermeiro da área de assistência indireta pode supervisionar uma unidade desassistida?

O Enfermeiro de áreas não assistenciais poderá supervisionar desde que se sinta apto a desenvolver as atividades com segurança e com qualidade no setor ao qual foi designado. A legislação do COFEN assegura ao Enfermeiro RT integrar o quadro de Enfermeiros assistenciais a excepcionalidade de coberturas do setor.

De acordo com os marcos legais e os princípios éticos atuais, é assegurado ao profissional de Enfermagem a possibilidade de recusa, com relação ao remanejamento em setores que o profissional não se sinta seguro para atuar, como também supervisionar mais de um setor ao mesmo tempo. Reforça-se infração ética a recusa não fundamentada. Cabe ao profissional a recusa, quando não se sentir com aptidão técnica, científica e segura para desenvolver as atividades, ou quando não receber capacitação sobre a rotina do serviço ao qual foi remanejado e sobre a complexidade das ações desenvolvidas no setor.

Recomenda-se a leitura do Parecer COREN/DF 001/2022, que traz o entendimento dessa autarquia com relação à manutenção da Assistência de Enfermagem: questões éticas, legais, técnicas e administrativas.

É o parecer.

Revoga-se o Parecer COREN-DF 009/2007.

Relator

Manuela Costa Melo
Membro da CTA/ COREN -DF
COREN-DF nº 87.305-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 241.652-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 391.833-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira CTA/ COREN-DF
COREN-DF nº 163.738 –ENF



Lincoln Vitor Santos
Membro CTA
COREN-DF nº 147.165-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/ COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Luciana Melo de Moura
Membro da CTA/ COREN-DF
COREN-DF nº 87.305-ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro Coordenador da CTA/ COREN-DF
COREN-DF nº 54.747-ENF

Brasília, 29 de julho de 2022.

Aprovado em 20 de julho de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao DF.

Homologado em 29/07/2022 na 555ª na 2022 Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do DF.

REFERÊNCIAS

BERTI WB, AYRES JÁ, LIMA MJR, MENDES RWB. Dilemas e angustias de Enfermeiros plantonistas evidenciados em grupo focal. Rev. Esc.Enferm USP. 2010; vol 4, n.4, p. 174-81

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalCOFEN.gov.br>

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalCOFEN.gov.br>

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer de Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN. Disponível em: <http://www.portalCOFEN.gov.br>

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº COFEN nº 543/2017. Estabelece sobre o Dimensionamento de Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalCOFEN.gov.br>

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº COFEN nº 564 de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2017. Disponível em: http://www.COFEN.gov.br/resolucao-COFEN-no-5642017_59145.html.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº COFEN nº 509/2016. Estabelece atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <http://www.portalCOFEN.gov.br>

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 438/2012. Estabelece a proibição do regime de sobreaviso para o Enfermeiro assistencial. Disponível em: <http://www.portalCOFEN.gov.br>

CHIAVENATO, I. Administração: Teoria, Processo e Prática. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LIBERALI J, DALL'AGNOL CM. Supervisão de Enfermagem: um instrumento de gestão. Rev Gaúcha Enferm. 2008; 29 (2): 276-82.

PERNAMBUCO. Parecer Técnico -PE nº 001/2016. Legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de Enfermagem entre setores da Unidade hospitalar. Disponível em: http://www.-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico--pe-no-0012016_7518.html



PARAIBA. Parecer Técnico -PB nº 02/2015. Remanejamento dos profissionais de Enfermagem por necessidade da instituição. Disponível em: <http://www.pb.gov.br> > parecer-tecnico-no-09201.

SANTA CATARINA. Parecer Técnico -SC nº 009/CT/2016. Legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de Enfermagem entre setores da Unidade hospitalar. Disponível em: <http://www.-pe.gov.br>

SANTIAGO, ARJV; CUNHA, JXP. Supervisão de Enfermagem: instrumento para a promoção da qualidade na assistência. Revista Saúde e Pesquisa, v. 4, n. 3, p. 443-448, set/dez. 2011 - ISSN 1983- 1870

SERGIPE. Parecer Técnico -SE nº 005/2017. Estabelece sobre recusa de Enfermeiro em respeitar remanejamento entre setores hospitalares. Disponível em: <http://se.s.portalCOFEN.gov.br> > pareceres-técnicos